



849

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2474/2016 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2016

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Assessoria e Consultoria Empresarial de serviços técnicos em levantamento e auditora de incidências tributárias, visando a recuperação de créditos

A Empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME**, inconformada com o resultado preliminar da Licitação que trata o **Edital nº 2474/2016 – Pregão Eletrônico nº 287/2016**, que tem como objeto a contratação de empresa visando a recuperação de créditos, impetrou recurso administrativo contra a proposta formulada pela Empresa **CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA**, sob alegação de que a mesma é inexequível.

RECURSO INTERPOSTO:

Versa o presente expediente acerca do Recurso movido pela Empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações sob justificativa que o índice de 5% (cinco por cento) proposto pela Licitante **CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA** é inexequível diante dos custos que serão necessários para execução do contrato, em razão da localização da sede da empresa;

A recorrente afirma em seu recurso que a proposta da empresa Castelo deve ser desclassificada, pois não atende às exigências da Lei nº 8.666/93 e do ato convocatório;

Alerta que a empresa Castelo possui sede na Cidade de Piúma, no Estado do Espírito Santo e que para execução dos serviços será necessário a presença dos profissionais na sede da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, acarretando assim uma série de despesas.

Afirma ainda que em função da execução dos serviços advirão impostos sobre a receita bruta;

E por fim, requer seja revista a decisão para desclassificar a proposta apresentada pela Empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa **CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA**, conforme determina a Lei, sendo que a mesma apresentou contrarrazões, conforme argumentos, aos quais passaremos a sintetizar:

- Afirma que 5% (cinco por cento) do valor a ser recuperado não é inexequível e que considerou uma margem de custo e receitas razoáveis dentro de probabilidades;



85

- Declara que mediante as premissas estabelecidas no Edital fixou o percentual de participação possível de ser honrado;
- Com relação a distância afirma que possui estrutura e experiência suficiente para execução dos serviços, citando como exemplo contratos com empresas na Capital e no interior do Estado de Tocantins com mais de 2.000 (dois mil) quilômetros de distância, apresentando ainda atestados de capacidade técnica do Município de Paranã/TO e Aliança-TO;
- Referente aos processos judiciais afirma que são todos eletrônicos em um dos mais modernos Tribunais do País, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO E DECISÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Em que pese as alegações da recorrente, não há razão em sua afirmação de que a proposta da Empresa Castelo não atende ao Edital, pois a mesma cumpriu as exigências do Instrumento Convocatório em sua plenitude.

- Por outro lado, vale ressaltar que as empresas ao participar da licitação devem ter pleno conhecimento dos serviços que deverão ser realizados, bem como as penalidades e sanções, as quais estarão sujeitas em caso de descumprimento de Contrato, conforme previsto no Instrumento Convocatório.

A questão acerca da inexecutabilidade de preços é bastante complexa e por vezes subjetiva, sobretudo ao tratar-se de serviços técnicos, pois cada empresa possui sua forma de administração e logística, bem como sua escolha e satisfação com relação a sua margem de lucro.

Quanto ao tema “inexecutabilidade”, interessante colacionar os comentários do Professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 16ª Edição – pág. 689, que assim trata o tema:

- “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou... Logo, existem atividades que comportam margem de lucro reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração muito elevada, logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra” (grifo nosso).

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se pela **RATIFICAÇÃO** do resultado da Licitação ora em questão para declarar a Empresa **CASTELO FONSECA ASSESSORIA**

20



86

INSTITUCIONAL LTDA, vencedora do Edital nº 2474/2016 – Pregão Eletrônico nº 287/2016, ao índice de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito efetivamente recuperado, eis que as razões de recurso apresentadas pela Licitante Bettin Consultoria Ltda apresentam-se carentes de amparo legal.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 28/03/2016.

SMJ. É a recomendação.


ELENILTON ILHÁ FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 19.355/2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

8710

Parecer 63/2016

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

Destino: Gabinete do Prefeito.

Origem: Procuradoria Geral do Município

Data: 1º de abril de 2016.

Assunto: Julgamento Recurso Edital nº. 2474/2016

Pregão Eletrônico nº. 287/2016

nº 561 Data 04/04/16

Sr. Prefeito,

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME no qual insurge-se acerca do preço proposto pela licitante vencedora argüindo que “[...] o preço proposto pela licitante declarada vencedora não é exequível diante dos gastos a que a mesma estará sujeita na execução dos serviços e após a execução dos mesmos e certamente irá comprometer a segurança da contratação, em afronta ao disposto no item 11.5 do edital.”

O recurso restou julgado pelo Sr. Pregoeiro cujas razões, resumidamente, foram apresentadas da seguinte forma:

“Em que pese as alegações da recorrente, não há razão em sua afirmação de que a proposta da Empresa Castelo não atende ao Edital, pois a mesma cumpriu as exigências dos Instrumento Convocatório em sua plenitude.

Por outro lado, vale ressaltar que as empresas ao participar da licitação devem ter pleno conhecimento dos serviços que deverão ser realizados, bem como as penalidades e sanções, as quais estarão sujeitas em caso de descumprimento de Contrato, conforme previsto no Instrumento Convocatório”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

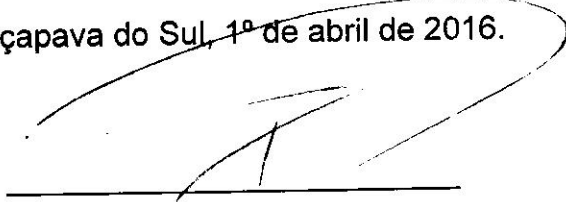
CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

Assim, a alegação de inexecuibilidade apresentada por parte da empresa recorrente em relação a empresa ganhadora do certame não se sustenta, tendo em vista que a capacidade de atendimento/cumprimento da oferta apresentada está intrínseca a questões empresariais com as quais a empresa se comprometeu no momento da habilitação no processo, afastando-se da esfera administrativa a o argumento aqui apresentado pelo recorrente, eis que a empresa ganhadora apresentou todas as negativas e, s.m.j. atendeu a todas as exigências do edital.

Assim, acolho a manifestação do Pregoeiro, mantenho a decisão lavrada e julgo improcedente o recurso manejado pela empresa Bottin Consultoria Ltda – ME.


É o parecer.

Caçapava do Sul, 1º de abril de 2016.


Juliano Emilio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº. 42.598

DE ACORDO

Data: 01/04/2016


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vician
Prefeito Municipal